

De: COPERLAT

Para: Prefeitura Municipal de Nonoai – Departamento de compras e licitações

Assunto: Apresentação de contrarrazões para o Recurso Administrativo referente classificação Edital de Chamada Pública nº 001/2024,

A Cooperativa Agropecuária e Laticínios Pontão LTDA (COPERLAT) , pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 09.399.257/0001-32, com sede no Assentamento Nossa Senhora Aparecida RS 324 km 165 Interior de Pontão-RS, vem respeitosamente interpor as presentes:

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA
EMPRESA SUCOS MONEGAT LTDA CONTRA A COPERLAT**

Considerando ao disposto na RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, *Seção II, Art. 35* “Para seleção, os projetos de venda habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país”.

Considerando ao disposto no **Parágrafo 3º** do **Art. 35**: “*Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:*

(...)

III – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica intermediária tem prioridade sobre o do estado e o do País; [grifos nosso];

Considerando a divisão geográfica estabelecida pelo IBGE e adotada pelo FNDE, conforme documento disponível no seguinte endereço eletrônico <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/redes-geograficas/15778-divisoes-regionais-do-brasil.html> , o município de **Pontão**, sede da COPERLAT, está localizado na **região intermediária de Nonoai** [grifos nosso], já o fornecedor Sucos Monegat está localizado na “região do Estado”.

Considerando ainda ao disposto no **Parágrafo 4º** do **Art. 35** – “*Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:*

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes” [grifos nosso].

Assim, no tange ao critério de seleção dos grupos de projetos, está correta a seleção do projeto da COOPERLAT, pela Entidade Executora, como projeto de região intermediária tendo prioridade sobre projetos de outras regiões do Estado. Da mesma forma, está correta prioridade da seleção do projeto da COOPERLAT dentro do grupo de projetos. Pois, o questionamento apresentado sobre o percentual mínimo de assentados da reforma agrária está infundado, uma vez que o documento apresentado pela empresa requerente do recurso que não condiz com o

documento (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF Jurídica) que foi apresentado no certame pela COOPERLAT, o qual foi emitido em 15/02/24 e possui validade até 20/12/2204 (imagem abaixo) onde consta também o percentual de 56,12% de assentados da reforma agrária.

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia
Cadastro Nacional da Agricultura Familiar

EXTRATO PARA EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL
E FORMAS ASSOCIATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Data de emissão do documento: 15/02/2024 15:28

Nº CAF: RS122022.02.00000122SCAF	Situação: ATIVO
Data de inscrição: 20/12/2022	Data de Validade: 20/12/2024

Identificação:

Razão Social: COOPERATIVA AGROPECUARIA E LATICINIOS PONTAO LTDA	CNPJ: 08.589.257/0001-32
Tipo de Pessoa Jurídica: Cooperativa Singular	Data de Constituição: 29/01/2008
Município: Pontão	UF: RS
Representante Legal: DARCI JOSE ANTUNES MASCHIO	CPF: 275.***.***-00

Entidade responsável pela inscrição no CAF:

Entidade: ASSOCIACAO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTENCIA TECNICA E EXT. RURAL	CNPJ: 09.161.475/0001-73
Cadastrador: JUCELI MULLER	CPF: 003.***.***-02

Composição Societária:

Categorias de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado/a pelo PNRA	78	56.12
Beneficiário/a do PNCF	1	0.72
Demais Agricultores Familiares	59	42.45

Ainda em relação o CAF, o mesmo foi instituído pelo Decreto Nº 9.064, de 2017. Determina que o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) com inscrição ativa, é requisito para o acesso de agricultores familiares e demais beneficiários da Lei às políticas públicas de apoio e incentivo à produção agrícola familiar. O Decreto Nº 9.064/2017 também determina que **o CAF substituirá a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)** para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à Unidade Familiar de Produção Agrária e aos empreendimentos familiares rurais. Assim, a COOPERLAT não possui mais a DAP e sim o CAF - Cadastro Nacional do Agricultor Familiar.

Em relação aos questionamentos sobre origem do produto, matéria-prima, rótulo e atendimento aos requisitos higiênicos-sanitários do item suco de uva integral, vemos o que segue:

Na RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, *Seção IV, Art. 40* “Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.”

No documento/cartilha do FNDE, documento oficial do Ministério da Educação disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/CadernoDeComprasAF_PNAE.pdf, intitulada “*Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE*”, no Capítulo 3 Legislação Sanitária, item: “*Produto Processado*” (páginas 60 a 64) consta: “O que **determina se um produto é caracterizado como sendo da agricultura familiar/empreendedor familiar é a sua origem (quem o produziu e comercializou)**, ainda que seja uma produção agroindustrial, contanto que o fornecedor seja portador de uma Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Física ou Jurídica ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF.

No caso de processamento do produto da organização da agricultura familiar por terceiros, **deve existir um contrato firmado entre a associação/cooperativa ou fornecedor individual e a empresa processadora**, como explicito no referido documento e transcrito a seguir:

*“Em outras situações (como por exemplo a polpa de frutas, **sucos**, leite e derivados e até mesmo carne) o agricultor familiar produz a matéria prima, mas não possui condições de processar o produto. Porém, ele poderá comercializar o produto processado no Pnae, se fizer parceria para processamento com uma fábrica ou agroindústria já habilitada, portadora das condições sanitárias atendidas junto aos órgãos competentes. Para que isso seja possível o agricultor ou empreendedor familiar deve firmar contrato com a empresa processadora, estabelecendo as condições de entrega (quantidades) do produto primário e o recebimento do produto processado (quantidades). Neste caso, a indústria processadora deve possuir todos os registros sanitários exigidos para o produto processado em questão (Mapa ou Anvisa) e outras exigências legais, se houver. A embalagem deve trazer explicitamente informações legais da empresa beneficiadora, inclusive os registros sanitários e rotulagem adequada. O rótulo deve indicar, também, que o produto é originado do agricultor familiar, **cooperativa** ou **associação de agricultores familiares com dados que identifiquem o empreendimento, tais como: CNPJ ou CPF, nome, endereço etc.**”*

A COPERLAT possui o **registro do suco de uva** junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA sob o número 002300-0.000024 (conforme documento em anexo) permitindo assim embalar e rotular o produto com a marca da Coperlat (conforme imagens abaixo).



A COPERLAT apresentou projeto de venda com o item “suco de uva tinto integral”, produto proveniente da **matéria-prima da produção própria dos associados da COPERLAT** (conforme declaração apresentada no certame) em atendimento ao item 3 ao *inciso VI*,

*parágrafo 3º, Art. 36 da Resolução 06/2020. Considerando que o referido produto é processado e industrializado pela Cooperativa de Sucos Monte Vêneto com a qual a COPERLAT possui **contrato de prestação de serviços** (conforme cópia apresentada no certame) **atendendo assim os requisitos higiênico-sanitários** previstos no *Art. 36, parágrafo 3º, inciso VIII, da Resolução 06/2020*, e dessa forma, **em nenhum momento ferindo a referida legislação** [grifos nosso];*

A COPERLAT possui associados/CAF vinculadas a produção da matéria-prima para o referido produto, equivalente ao valor permitido para a referida quantidade de CAF (Resolução FNDE 21/2021) demonstrando o compromisso e a seriedade da COPERLAT com os requisitos do PNAE. Segue em anexo cópia das notas de compra do produto uva de seus associados, bem como nota de remessa do produto para industrialização.

Portanto, à luz da referida legislação vigente no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) o questionamento para rever a classificação do referido certame é improcedente, pois a classificação foi realizada de acordo com os critérios e trâmites legais acima descritos.

Diante do exposto, esperamos acolhimento integral das contrarrazões, mantendo a classificação da COPERLAT para o referido item.

Pontão/RS, 13 de Maio de 2024.

Atenciosamente,

Representante Legal

COPERLAT